RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.950 - BA (2019/0099255-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	WAGNER CARLOS RAMOS DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por WAGNER CARLOS RAMOS DE AZEVEDO contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8000654-69.2019.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 3/1/2019, acusado da suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 147 e 163 do Código Penal c/c art. 65 da Lei de Contravenções Penais. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 71/98):

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 147 e 163, AMBOS DOCPB, C/C ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, À LUZ DA LEI Nw. 11.340/2006 (MARIA DA PENHA). I - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. 3 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5°, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRAMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. DENÚNCIA*

OFERECIDA EM 31/01/2019. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 4 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No presente recurso, a defesa alega que foi desrespeitado o prazo de 5 dias para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Destaca as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente. Afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva. Defende a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. A prisão, ao menos em um juízo preliminar, encontra amparo no histórico delitivo do recorrente, que responde a outro processo por violência contra mulher, suspenso por não ter sido localizado, havendo ainda registros anteriores de solicitações, pela vítima, de medidas protetivas.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pelo recorrente, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator